





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 18.910.2014-20.

ENTIDADE: Fundação Hospital Estadual do Acre.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre,

exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Carlos Eduardo Alves.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.460/2017

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Hospital Estadual do Acre. Ausência de comprovação da publicidade da Portaria que nomeou a Comissão Inventariante de 2013, bem como a não comprovação dos trabalhos de levantamento efetuados. Ausência de informação quanto à disponibilidade orçamentária para aquisição de medicamentos. Ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada. Ausência do Relatório Circunstanciado. Divergências observadas na contratação da empresa A & A Representações Comerciais Ltda., quanto aos documentos que embasaram a contratação por inexigibilidade e o quantitativo da manutenção de cadeiras de hemodiálise. Divergência entre o número de máquinas de hemodiálise para as quais haveria exclusividade na manutenção e as existentes no Setor de Nefrologia. Regularidade com ressalva. Notificação do atual responsável pela FUNDHACRE. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, regular com ressalva a Prestação de Contas da Fundação Hospital Estadual do Acre (Fundhacre), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Alves, Superintendente, à época, valendo como ressalva as falhas destacadas pela análise técnica: a) ausência de comprovação da publicidade da Portaria que nomeou a Comissão Inventariante de 2013, bem como a não comprovação dos trabalhos de levantamento efetuados; b) ausência de informação quanto à disponibilidade orçamentária para aquisição de medicamentos, mediante o

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Processo nº 0024296-5/2012, c) ausência do Demonstrativo da Dívida Fundada (Lei Federal nº 4.320/64, Anexo 16), d) ausência do Relatório Circunstanciado que possibilite a comparação das metas previstas com as realizadas e a avaliação dos resultados obtidos, indicando as unidades responsáveis pela execução (Resolução TCE-AC nº 62/2008, Anexo VI, item VII), e) divergências observadas na contratação da empresa A & A Representações Comerciais Ltda., quanto aos documentos que embasaram a contratação por inexigibilidade e o quantitativo da manutenção de 35 (trinta e cinco) cadeiras de hemodiálise, objeto do Contrato nº 91/2011 (Anexo 8, fls. 77 a 83), no valor global de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais), sendo pago, em 2013, o valor de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais), conforme pesquisa realizada no Sistema SAFIRA, restando a quantia de R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais), para pagamento no exercício de 2014, f) divergência entre o número de máquinas de hemodiálise para as quais haveria exclusividade na manutenção e as existentes no Setor de Nefrologia, objeto do Convite nº 001/2009 (Contrato nº 16/2009), no valor de R\$ 46.095,00 (quarenta e seis mil e noventa e cinco reais), sendo que o Gestor informou, em sua defesa (Volume 1, fls. 205 e 206), que tal divergência se deu em razão de dois equipamentos se encontrarem na Sala de Recuperação para Pacientes Submetidos à Endoscopia e não no Setor de Nefrologia da Fundação; e 2) notificar o atual responsável pela Fundhacre, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, a fim de que promova as correções cabíveis que o caso requer, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco – Acre, 24 de agosto de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Relator



Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador do MPE/TCE/AC